EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.180.11-72

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Reconhecida a regularidade das contas. Incorporação do bem providenciada. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.755.11-67, 72-001.756.11-20, 72-002.180.11-72

2.857ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.853ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão de serem acompanhantes dos Processos TCs 72.001.755.11-67 e 72.001.756.11-20. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com o relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe total provimento, para julgar regular a despesa analisada no valor de R$ 2.270,90 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos), uma vez que a servidora providenciou a incorporação dos bens adquiridos, ainda que tardiamente, sanando a falha evidenciada durante a instrução, o que permite também a exclusão da pena de multa, mantidas as determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise, de forma englobada, de Recursos "ex officio", decorrentes de disposição regimental, referentes a Prestações de Contas de adiantamentos bancários concedidos à servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Carvalho, em face da r. Decisão proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular.

Referidas Prestações de Contas foram julgadas parcialmente irregulares, tendo em vista que foram realizadas aquisições de bens móveis sujeitos à incorporação e sem apresentação das respectivas notas de incorporações ao patrimônio da Secretaria Municipal da Saúde, na seguinte conformidade:

a) No Item I - TC 72-001.755.11-67 - pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 15.481,62 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 918,38 (novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos);

b) No Item II - TC 72-001.756.11-20 - pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 10.769,70 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 1.630,30 (um mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos);

c) No Item III - TC 72-002.180.11-72– pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 14.129,10 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 2.270,90 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos).

O nobre Julgador deixou de determinar o recolhimento dos débitos correspondentes, em razão do disposto na Instrução 03/11 desta Casa, outorgando quitação integral à interessada.

Entretanto, aplicou à servidora responsável multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada Prestação de Contas, nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das providências necessárias à finalização da incorporação dos bens ao patrimônio municipal, notificando-a que, em caso de reincidência, a referida falha será objeto de sanções mais severas, sem prejuízo da eventual imputação do débito correspondente.

Determinou, ainda, que a Secretaria observe rigorosamente os prazos e demais requisitos exigidos pela regulamentação do

Regime de Adiantamento e sua Prestação de Contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

A Secretaria foi oficiada e a Responsável pelos adiantamentos intimada, tendo a primeira deixado transcorrer "in albis" o prazo assegurado para oferecimento de Recursos.

De sua parte, a servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Carvalho apresentou as Notas de Incorporação dos bens adquiridos, não tendo providenciado o recolhimento das multas impostas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar os documentos acrescidos nos autos constatou que a servidora realizou as incorporações devidas, com exceção das tratadas no TC 72-001.756.11-20 (Item II), no qual comprovou a incorporação de apenas três bens, no montante de R$ 868,70 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), tendo restado sete bens a regularizar, no valor R$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos Necessários, posto que regimentais. No mérito, orientou-se pelo improvimento dos Apelos, por não haver elementos capazes de alterar a r. Decisão prolatada.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, entretanto, ressaltou que a servidora apresentou as Notas de Incorporação dos bens adquiridos, com a anuência do Titular da Unidade Orçamentária, destacando a ausência de indícios de dolo ou má-fé da servidora, submetendo, por essa razão, ao Relator a manutenção da penalidade imposta.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, nos TCs analisados como itens II e III, argumentou não ter interposto Recurso por não ter sucumbido. Em todos os TCs, porém, requereu o conhecimento dos Recursos "ex officio", por regimentais, e pelo seu provimento, ainda que parcial, para cancelar a multa, por ausência de dolo ou má-fé.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, opinou pelo improvimento, com a manutenção da r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "ex officio", eis que decorrentes do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

No mérito, nos TCs 72-001.755.11-67 (Item I) e 72-002.180.11-72 (Item III) dou total provimento aos Apelos, para julgar também

regulares as despesas analisadas nos valores respectivos de R$ 918,38 (novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) e R$ 2.270,90 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa centavos), posto que a servidora providenciou a incorporação dos bens adquiridos, ainda que tardiamente, sanando a falha evidenciada durante a instrução, o que permite também a exclusão, no âmbito deles, da pena de multa, mantidas as determinações.

De outra parte, no TC 72-001.756.11-20 (Item II), levando em conta a providência adotada, dou provimento parcial ao Recurso, para agregar à parte já considerada regular a parcela de R$ 868,70 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) referente aos 3 bens incorporados a posteriori, o que sanou essa parte da irregularidade, resultando, dessa forma, o valor acolhido em R$ 11.638,40 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Permanece, contudo, a irregularidade correspondente a 7 (sete) bens cuja incorporação se encontra pendente, no importe de R$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), mantidas neste âmbito a pena de multa aplicada, à vista do não afastamento da integralidade dos apontamentos de SFC, e a determinação oposta.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Dos TCs, ora em julgamento englobado, observo que foi outorgada a respectiva quitação integral, entretanto com aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) à responsável.

Ao compulsar os autos do TC 72-001.755.11-67, consoante informações trazidas pelos órgãos técnicos desta casa, constato que os bens adquiridos, no importe de R$ 918,38 (novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) resultaram devidamente incorporados ao patrimônio público, conforme Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais.

Examinando os autos do TC 72-001.756.11-20, constato a incorporação de três bens no valor de R$ 868,70 (oito centos e sessenta e oito reais e setenta centavos), restando outros bens a serem incorporados.

Contudo, não se verifica presença de dolo ou má-fé por parte da responsável, inclusive o Assessor Subchefe de Controle Externo sugere ponderar quanto à manutenção de aplicação de multa.

Quanto ao TC 72-002.180.11-72, consoante informações trazidas pelos órgãos técnicos desta casa, noto que os bens adquiridos foram devidamente incorporados ao patrimônio público.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos apresentados, eis que regimentais, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para o fim de afastar as multas impostas à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu Voto, Senhor Presidente.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, no exercício da Presidência

Na Sessão Ordinária nº 2.853, verificou-se empate no julgamento de Recursos "ex officio", julgados de forma englobada, todos referentes a Prestações de Contas de adiantamentos bancários concedidos à servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Carvalho, em face da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular no sentido da irregularidade parcial das mesmas, tendo em vista que foram realizadas aquisições de bens móveis, sujeitos à incorporação, sem apresentação das correspondentes Notas de Incorporações ao Patrimônio da Secretaria Municipal da Saúde.

De um lado, o nobre Conselheiro Relator Roberto Braguim e o ínclito Conselheiro Edson Simões julgaram pelo conhecimento dos Recursos "ex officio", eis que decorrentes do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, com esteio no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, votaram pelo integral provimento dos Apelos nos TCs 72-001.755.11-67 e 72-002.180.11-72 (itens I e III), considerando que a servidora providenciou a incorporação dos bens adquiridos, e excluindo-se, no âmbito deles, a pena de multa, mantidas as determinações.

De outra parte, no TC 72-001.756.11-20 (Item II), votaram pelo provimento parcial do Recurso, para agregar à parte já considerada regular a parcela de R$ 868,70 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), referente aos 3 (três) bens incorporados a posteriori, o que sanou essa parcela da irregularidade.

Não obstante, manteve-se a irregularidade correspondente a 7 (sete) bens, cuja incorporação ainda se encontrava pendente, no importe de R$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), pelo que os votos mantiveram, neste âmbito, a pena de multa aplicada, à vista do não afastamento da integralidade dos apontamentos de SFC, bem como a determinação consignada.

Por seu turno, os nobres Conselheiros João Antonio, Revisor, e Domingos Dissei, divergiram no que tange exclusivamente à manutenção da multa aplicada no âmbito do julgamento do TC 72-001.756.11-20 (item II).

Assim, não obstante configurado o empate exclusivamente em relação ao TC 72-001.756.11-20, e em se tratando de julgamento de forma englobada: chamei todos os autos à Presidência para proferir o voto de desempate e proclamar o resultado final do julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, o que assino nos seguintes termos:

A questão que merece desempate diz respeito ao exame da existência de elementos suficientes para manter ou não a aplicação de multa à servidora Maria do Perpétuo Socorro de Lima Carvalho, no âmbito do TC

72-001.756.11-20 (item II), considerando que há registros dos esforços perpetrados pela responsável no sentido de apresentar as Notas de Incorporação dos demais bens adquiridos, mas, sendo que, independente disso, ainda restaram bens sem a devida regularização, alcançando o valor R$ 761,60 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Frente ao contexto exposto, e reconhecendo os esforços empreendidos pela servidora, alio-me ao parecer exarado pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo que destacou a ausência de indícios de dolo ou má-fé e, portanto, filio-me à segunda corrente, divergente, formada pelos ilustres Conselheiros João Antonio e Domingos Dissei, de forma a afastar excepcionalmente a penalidade imposta no caso concreto.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu, à unanimidade, conhecer dos Recursos "ex officio", dando integral provimento aos Apelos nos TCs 72-001.755.11-67 (item I) e 72-002.180.11-72 (item III), excluindo-se, no âmbito deles, a pena de multa, mantidas as determinações.

Decidiu também no âmbito do TC 72-001.756.11-20 (item II), por maioria, em dar provimento parcial ao Apelo para afastar a multa imposta à responsável, mantendo-se a determinação.